

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

*Reginaldo Azizes Ferreira*¹

RESUMO

Este artigo científico trata das medidas administrativas restritivas liberdade prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (RDPM-MT). Procuramos verificar se as sanções administrativas disciplinares militares de prisão e detenção atendem aos objetivos normatizados no RDPM-MT. Para isso foi necessário discorrer sobre os Poderes da Administração Pública Militar, bem como da evolução histórica das punições disciplinares militares. Realizamos um sucinto comparativo das penalidades disciplinares existente no RDPM-MT com outras Instituições Policiais Militares do Brasil. E por fim, para robustecer a fundamentação teórica deste artigo, realizamos uma pesquisa de campo, tendo como público entrevistados Policiais Militares do Estado de Mato Grosso. Como resultado final, concluímos que as penalidades disciplinares restritivas de liberdade prevista no atual RDPM-MT não atingem aos objetivos normatizados, sendo assim, consideradas antiquadas para atual realidade.

Palavras-Chave: *Medidas administrativas restritivas de liberdade – Polícia Militar – Eficácia.*

RESUMEM

Este artículo científico se ocupa de la libertad restrictiva de las medidas administrativas prevista en la regulación a la disciplina de la política militar del estado de Mato Grosso (RDPM-MT). En este artículo buscamos para verificar si las regulaciones militares de las sanciones administrativas de la detención y de la detención llevan cuidado de los normatizados de los objetivos en el RDPM-MT. Para esto era necesario al discurso en ellos poder de la administración pública militar, así como de la evolución histórica de las regulaciones de los militares de los castigos. Llevamos con un breve grado comparativo de los castigos disciplinary que existen en el RDPM-MT con otras instituciones del policía militar del Brasil. E finalmente, consolidar el decreto teórico de este artículo, llevamos con una investigación de campo, teniendo como el público se entrevistó con a policías militares del estado de Mato Grosso. Como resultado final, concluimos que los castigos disciplinary restrictivos de la libertad prevista en el RDPM-MT actual no alcanzan a los normatizados los objetivos, siendo así, considerados obsoletos para la realidad actual.

Palabra-Llave: *Medidas administrativas restrictiva de libertad – Polícia Militar – Eficacia.*

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública. Especialista em Gestão de Segurança Pública.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo demonstrar uma visão crítica e analítica sobre as punições disciplinares restritivas de liberdades (detenção, prisão e prisão em separado) previstas no atual RDPM-MT, pois, de forma geral, todas as sanções administrativas disciplinares, na sua essência, foram positivadas para corrigir a conduta do policial militar, recuperar seus valores éticos e morais, como também é utilizada como instrumento de controle da disciplina que visa o bem da coletividade.

Sabemos que as Polícias Militares do Brasil, como força de segurança do Estado, têm como principal função a preservação da ordem pública, conforme aduz nossa Carta Magna, missão esta, que é desenvolvida através do policiamento ostensivo preventivo. De certo modo, as polícias militares adotaram a estrutura organizacional similar às Forças Armadas (Exército Brasileiro), assim ostentam a hierarquia e disciplina como princípios basilares.

É imprescindível lembrar que o Brasil, após a Constituição Federal de 1988, caminha para construção de uma nova realidade, defende o Estado Democrático de Direito, assim, prioriza a vida, a dignidade humana, a liberdade, entre outros direitos, os quais são fundamentais para manter convivência harmônica na sociedade.

A Segurança Pública para atingir seu “estado de arte”, isto é, oferecer um serviço de qualidade ao cidadão, deve em primeiro lugar aderir às políticas internas voltadas à valorização do profissional de segurança, “gestão de pessoas”.

Desta forma, propiciamos através deste artigo uma reflexão sobre as medidas administrativas restritivas liberdade do RDPM-MT, quanto a sua eficácia diante dos seus objetivos normatizados, se o mesmo atende ou não os anseios da Corporação Policial Militar do Estado de Mato Grosso, na atualidade.

1 PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR

De forma geral, Administração Pública visa o interesse da coletividade, assim para cumprir com esse objetivo é dotada de poderes que são instrumentos essenciais para que o servidor público possa realizar seus trabalhos com eficiência.

Nesse entendimento Meirelles (1990, p.101), preleciona que:

Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirige. Dentro dessa diversidade, são classificados, consoantes a liberdade da Administração para prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário, segundo visem ao ordenamento da Administração ou à punição dos que a ela se vinculam, **em poder hierárquico e poder disciplinar**; diante de sua finalidade normativa, em poder regulamentar; e, tendo em vista seus objetivos de contenção dos direitos individuais, em poder de polícia. **[grifo do autor]**

Dos poderes acima declinados destacamos apenas dois, o Poder Hierárquico e o Poder Disciplinar, pois na visão de Meirelles (1990, p. 108), “ambos andam juntos, porém, diferentes, são os sustentáculos de toda organização administrativa”.

1.2 PODER HIERÁRQUICO

Spitzcovsky (2005, p. 84-85) define poder hierárquico como “aquele conferido ao administrador para distribuir e escalonar as funções públicas e ordenar e rever a atuação dos agentes, estabelecendo entre eles uma relação de subordinação”.

Da Silva (2006, p.38-39), ao colaborar com a pauta, diz que “a hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças auxiliares por postos e graduações”. E conclui asseverando que:

Essa ordenação, que impõe a subordinação e obediência dos menos graduados aos mais graduados, determina que as funções de mando sempre sejam exercidas por policiais militares hierarquicamente superiores por postos ou graduações e, no âmbito de um mesmo posto ou graduação, por intermédio da antiguidade nesse posto ou graduação. No entanto, poderá existir situação atípica, como é o caso do Oficial mais antigo, exercer uma função inferior a de outro Oficial do mesmo posto,

entretanto, mais moderno. Exemplo este, já ocorrido na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nas funções de Comandante Geral e Comandante Geral-Adjunto.

Nas Organizações Militares, a hierarquia está prevista no art. 14 § 1º da Lei Federal nº 6.880, de 09/12/80 (Estatuto dos Militares Federais), e no artigo 23 da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005 (Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso), bem como no artigo 5º do RDPM-MT.

1.3 PODER DISCIPLINAR

Spitzcovsky (2005, p. 86), define o poder disciplinar como “aquele conferido ao administrador para aplicação de penalidades disciplinares aos seus agentes, diante das práticas de infrações de caráter funcional”.

Meirelles (1990, p.108), preleciona que o poder disciplinar é “a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração”.

Da Silva (2006, p. 43), esclarece que:

A importante característica do Poder Disciplinar é seu discricionaríssimo, no sentido de que a infração funcional e a respectiva sanção não estão vinculadas à prévia definição da Lei. Portanto, não se aplica ao Poder Disciplinar o princípio da pena específica que domina o Direito Criminal Comum, ao afirmar a inexistência da infração penal sem prévia Lei que a defina e a apene.

A disciplina militar está prevista no art. 14 § 2º da Lei Federal nº 6.880, de 09/12/80 (Estatuto dos Militares Federais), e no artigo 24 § 1º da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005 (Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso), bem como no artigo 6 §1º do RDPM-MT.

2 REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Meirelles (apud DA SILVA, 2006, p. 47), define Regulamentos como sendo “atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei ou prover situações ainda não disciplinadas por lei”.

O Ministério do Exército durante o governo militar editou o Decreto Lei nº 317 de 13 de março de 1967, instituindo a Inspeção Geral de Polícia (IGPM), passando a efetuar fiscalização e controle das Polícias Militares concernente ao efetivo, material bélico entre outros. Dois anos depois editou o Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, as Polícias Militares do Brasil tornaram forças auxiliares do Exército, esse Decreto estabeleceu as atribuições das Polícias Militares, bem como deu autonomia para que redigissem seus próprios Regulamentos Disciplinares.

Assim sendo, o RDPM-MT, foi elaborado no ano de 1978 à semelhança do Exército Brasileiro, o qual passou a vigorar depois de homologado pelo Decreto nº 1.329 de 21 de abril do mesmo ano. A partir desta data, tornou-se o instrumento legal utilizado pela PMMT no controle da disciplina e correção dos militares estaduais que cometem desvio de conduta.

Da Silva (2006, p. 49-50), define RDPM-MT como sendo:

Uma norma administrativa na qual, no exercício do Poder Regulamentar o detentor do Poder Disciplinar Militar, possui o controle do desempenho, da conduta de seus subordinados, responsabilizando-os quando houver quebra da Hierarquia e da Disciplina, no exercício do cargo ou função pública militar, sendo o RDPM a norma legal constante no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, acerca dos poderes hierárquico e disciplinar do escalão de Comando da Corporação.

O Decreto nº 1.329 de 21 de abril de 1978, no seu artigo 1º aduz as finalidades do RDPM-MT:

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e a interposição de recursos contra a aplicação das punições. Parágrafo Único - São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares.

2.1 HISTÓRICOS DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

Na história das punições disciplinares militares, destacamos a penalidades aplicadas no exército Egípcio e Romano. No primeiro as penas “mais usadas era a bastonada² ou fustigação³”, impostas em todos os militares independentes de postos e graduações. As penas de infame consistiam em privar o militar de direitos, o impedia de ocupar função pública, e de exercer a cidadania. A pena de morte aplicava-se aos “trânsfugas⁴”, e os condenados por espionagem tinham suas línguas arrancadas, Gusmão (apud ASSIS, 2007, p. 17).

Já em Roma, as penas militares voltavam-se ao castigo corporal, na multa, nos trabalhos forçados, na transferência de unidade militar, na degradação ou rebaixamento de posto, entre outras.

Martins (1996, p. 34), preleciona sobre as penas militares aplicadas em Roma:

Em Roma, as relações de disciplina e comando eram pautadas pela severidade; assim que o cônsul podia impor vários castigos aos soldados; entre as espécies de penas aplicáveis aos militares da época, destacavam-se a **privação do soldo e da alimentação; prestação de serviços forçados; degradações; açoites, marca a ferro quente** e até mesmo a **pena de morte**, que na hipótese de um **grande número de culpado**, aplicava-se somente a certo número de implicados, um décimo dos culpados, **mediante tiragem a sorte. [grifei]**

Deve-se ressaltar que o modelo da justiça militar de Portugal foi inspirado da justiça militar romana, porém, com modificações recebidas durante a passagem da

² Bastonada significa pancada com bastão. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 7.ed.Curitiba: Positivo, 2005.p.169.

³ Fustigação significa bater com vara, açoitar. Idem, p. 423.

⁴ Trânsfuga significa pessoa que em tempo de guerra deserta de suas fileiras e passa às do inimigo; desertor abandona os seus deveres e seu partido. Idem, p. 786.

Idade Média, pelos povos godos⁵ e árabes. Assim também influenciou a criação da justiça militar brasileira, utilizava os Artigos de Guerra⁶ do Conde de Lippe de 1763.

Martins (apud DA SILVA, 2006, p.24), destaca que:

Oportuno salientar a contribuição do nosso Patrono do Exército, Duque de Caxias, o qual teve a sua formação militar sob este draconiano⁷ “Regulamento Disciplinar”. Aqui no Brasil, o regulamento do Conde de Lippe foi substituído pelo “Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares”, no ano de 1862, por influência do próprio Caxias, sendo esta a **gênese do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)**. De qualquer forma, os “Artigos de Guerra”, formulados pelo Conde de Lippe, foram a inspiração das posteriores modificações legislativas e semente dos institutos adotados no Direito Militar pátrio. [grifei]

2.2 PORQUE DA EXISTÊNCIA DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Os atos administrativos são exteriorizados pelos servidores públicos, os quais devem executá-los dentro das formalidades legais, caso contrário, poderão ser responsabilizados na esfera administrativa, civil e penal.

Na esfera militar, existem os Regulamentos Disciplinares, onde estão catalogadas as infrações administrativas, as quais resguardam a Administração Pública Militar contra os militares que venham cometer irregularidades durante a execução de suas atribuições Constitucionais. As sanções vão de uma simples admoestação verbal até a exclusão da corporação.

Verifica-se que a punição disciplinar ao ser aplicado no militar infrator visa “corrigir e disciplinar, uma situação dentro da Administração Pública Militar, em

⁵Godo significa sm (lat *cotu) Pertinente aos godos ou à Gótiá, Suécia. sm Indivíduo natural da Gótiá. sm pl Povo da Germânia que, do século III ao V, invadiu os impérios romanos do Ocidente e do Oriente. G. do leste: ostrogodos. G. do oeste: visigodos. **Dicionário Português On line**. Disponível em: ><http://www.dicio.com.br/godo/>> acessado em 17.07.09.

⁶Os Artigos de Guerra de Conde de Lipi foram inspirados nos artigos de guerra da Alemanha. Constituídas de vinte e nove artigos, previa as penas de arcabuzamento, expulsão com infâmia, morte, cinquenta pancadas de prancha de espada. Era uma legislação rígida com reflexo do direito medieval. Em suma consistia num regulamento militar, que tratava da organização da tropa, da disciplina, do serviço, da instrução, da justiça, do pagamento, e do recrutamento da tropa.

todos seus níveis da Federação, relacionadas com seus integrantes, os quais são regidos por normas próprias”, Rosa (2007, p.126).

Na visão de Martins (1996, p. 77), as punições disciplinares têm dupla finalidade, “a retributiva e a reeducadora”, destacamos essa última, haja vista que as pessoas confundem ressocialização com reeducação. Ele explica que a ressocialização está voltada a “pena criminal”, e a reeducação trata da “imposição de penalidade disciplinar”, ambas não se misturam, pois a primeira se aplica a um marginal condenado pela prática de um delito (crime) tipificado na legislação penal, cuja pena tem por objetivo recuperá-lo para que volte a conviver normalmente à sociedade.

Costa (2004, p. 25), acrescenta que as sanções disciplinares estão inseridas no Regime Disciplinar de cada entidade, e são constituídas de “vedações, deveres, proibições, responsabilidades, transgressões, garantias e recompensas”, o qual tem por objetivo “resguardar a normalidade, a eficiência, e a legalidade do desempenho funcional da Administração Pública”.

Na PMMT, os objetivos das punições disciplinares encontram-se previstas no Decreto nº 1.329 de 21 de abril de 1978, que aprovou o RDPM-MT. No seu artigo 21 aduz o seguinte: “A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina”, e completa com o § único que traz “punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”.

2.3 PUNIÇÕES DISCIPLINARES EXISTENTES

As punições disciplinares são classificadas quanto a natureza e o seu fim. Quanto a natureza ela se divide em três: morais, pecuniárias e mistas. As morais englobam a repreensão e a advertência, que tem por objetivo afetar o servidor diretamente no seu brio, amor próprio ou ainda na honra e reputação. A pecuniária afeta direto o orçamento do infrator. As mistas têm a suspensão que pode ser convertida em multa. Existe ainda a pena profissional, que consiste no castigo,

fazendo a transferência do servidor infrator de um lugar para outro Costa (2004, p. 220).

Quanto ao fim, José Armando da Costa a divide em corretivas, expulsivas e revocatórias. As corretivas têm por objetivo reeducar o servidor faltoso; a exemplo temos: a advertência, repreensão, multa, suspensão e a prisão. As expulsivas tem por objetivo desligar o servidor do cargo que ocupa, através da demissão, licenciamento, desligamento, exclusão e a dispensa. Frisa que a demissão é praticada no Regime Disciplinar Civil, e as demais se observa nos Regimes Disciplinares Castrenses. As revocatórias atingem os funcionários da inatividade, por meio da cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

As espécies de punições disciplinares prevista da PMMT estão tipificadas no Decreto nº 1.329 de 21 de abril de 1978, no art. 22 do RDPM-MT, são classificadas de acordo com a gravidade:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Detenção;
- IV - Prisão e prisão em separado;
- V - Licenciamento e exclusão a bem da disciplina⁸.

Na PMMT há outras punições disciplinares, além das aqui previstas no RDPM-MT. Dentre as quais citamos: Reforma (Art. 119 da Lei nº 231/05), Demissão, como já foi dita, exclusiva de Oficial (Art. 122/05). Movimentação por conveniência da disciplina, advinda de muitos anos atrás, como exposto no início do capítulo, quando tratamos das histórias das punições disciplinares, sendo instituídos pelo Decreto nº 519, de 26 de agosto de 1980, no seu artigo 20, alínea "b", e Lei nº 231/05 no seu artigo 20, inciso II.

⁸Inciso revogado pela Lei Complementar nº231 de 15.12.2005, no seu artigo 110, inciso II, IV, V, que estabelece a exclusão ex officio e a exclusão a bem da disciplina das Praças, e Demissão aos Oficiais.

3. DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

A Polícia Militar do Brasil foi instituída através do Decreto-Lei de 1831 de autoria do Padre Regente Antônio Diogo Feijó, quando então foram criadas nas províncias as Guardas Nacionais. No Estado de Mato Grosso, através da Lei nº 30, em 05 de setembro de 1835, surgiu a Força Policial denominada “Homens do Mato”.

As estruturas organizacionais dessas Forças Policiais tinham por base a organização do Exército Brasileiro. Nesse período as punições disciplinares restritivas de liberdade (Detenção e Prisão) eram aplicadas aos membros da Polícia Militar, que poderiam ter sua liberdade cerceada até no máximo de 30 (trinta) dias. Situação prevista até nos dias de hoje na maior parte dos Regulamentos Disciplinares das Polícias Militares do Brasil.

As medidas administrativas disciplinares restritivas liberdade têm a previsão legal no Decreto nº 1.329 de 21 de abril de 1978, no RDPM-MT, nos artigos que se seguem:

Art. 25 Detenção - Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

Art. 28 - Em casos especiais, a prisão pode ser agravada para “Prisão em separado”, devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada. [...]

As Instituições Militares ainda trazem nos seus RDM as referidas medidas restritivas de liberdade, com exceção das Polícias Militares dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, que no ano de 2002, na reformulação de suas normas, resolveram abolir a referida penalidade. Os legisladores entenderam que com essa alteração irá proporcionar uma valorização profissional aos Policiais Militares. Entendo também que tal modalidade de punição é antiquada e retrograda, pois às

vezes são aplicadas de forma abusiva, servindo assim de instrumento repressor pelos gestores que detêm o Poder Disciplinar.

O Professor Brandão (2000, p.16), concorda que as penalidades disciplinares dos RDPM são ultrapassadas. Principalmente quando se fala das penas que restringem a liberdade do policial, esta é tida como anacrônicas e antidemocráticas. Acrescenta ainda que entre as praças, causam um sentimento de revolta, quando aplicadas de forma injusta.

No Estado igualitário, a liberdade é considerada uma regra, e o cerceamento uma exceção. Essa medida disciplinar deveria ser utilizado apenas pelo Poder Judiciário, em casos de crime, devidamente apurado, ou em prisões oriundas de flagrante delito.

Martins (1996) assevera que a punição disciplinar restritiva de liberdade prevista no âmbito castrense e na CF, ocorreu em razão do movimento político e persistência das Forças Armadas ao legislador, justificou que seria uma das formas de controlar a disciplina dos conscritos.

Rosa (2007, p.137), correlato a prisão administrativa, diz que:

[...] não deve ser único instrumento de controle por parte dos administradores. A possibilidade de prisão necessariamente **não melhora a qualidade do homem ou eventualmente corrige os seus defeitos de formação**. Existem outras penalidades que poderão ser aplicadas sem que exista uma quebra de hierarquia e disciplina, o que permite a reeducação do infrator. [grifei]

Martins (1996, p.83), lamenta que a CF preveja as prisões disciplinares aos militares por transgressões disciplinares, as vê, como uma medida “transgressógena”, isto é, que não contribui para a reeducação do policial militar, e que acaba trazendo consequências sérias e nocivas ao seio militar. Comenta também que as referidas penas disciplinares (restritivas de liberdade) provocam revoltas e estimulam ainda mais o desrespeito ao ordenamento militar.

Eliezer Pereira Martins esclarece ainda que tal medida pode ter um efeito perverso quando o policial militar ruim é favorecido, e o policial militar bom é

injustiçado. A considerar como sendo incompatível com a dignidade do militar profissional que é um cidadão integrante da comunidade, sabedor dos seus deveres na instituição, bem como chefe de família. Entende tal medida como drástica, violenta, pois além de atingir o policial infrator, traz consequência direta para sua família. E por fim, relata que a prisão não transforma uma instituição com mais ou com menos disciplina, não acrescenta nada de valor, a não ser o descrédito. Então para que mantê-la?

Os policiais militares, de acordo com a CF, são responsáveis pela preservação da ordem pública, e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Somente conhecendo a justiça, poderão agir com probidade e equidade.

Reforçando os argumentos de Martins, Da Silva (2006, p. 118), ao realizar um trabalho científico sobre a legalidade, eficiência e efeitos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato, fez as seguintes indagações, em sua pesquisa:

Qual das punições disciplinares existentes no RDPM/MT é considerada inadequada à atual realidade da Corporação, em ordem crescente de escolhas majoritárias está o Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina (1,47%), a Detenção (4,41%), a Advertência (7,35%), a Repreensão (8,82%) e **a Prisão e prisão em separado (77,94%)**. Como podemos observar a Prisão e prisão em separado, de acordo com a percepção dos entrevistados, foram consideradas inadequadas à atual realidade da Corporação. Relativa **ao alcance do caráter educativo da punição disciplinar**, quando da aplicação de sanções disciplinares restritivas de liberdade, percebe-se que houve uma concentração para uma resposta demonstrada, num percentual de 58,82% dos entrevistados. Identificou-se concordância no seguinte aspecto: 58,82% discordam plenamente que a aplicação de sanções disciplinares restritivas de liberdade alcança o caráter educativo, sugerido no RDPM/MT; 23,53% concordam em parte; 10,29% discordam em parte e 7,35% concordam plenamente. **[grifei]**

Lima (2004), diz que as instituições militares têm como pilares a hierarquia e a disciplina, contudo, já ficou comprovado que não há necessidade da aplicabilidade de prisão por transgressão disciplinar, para que a tropa conviva em perfeita harmonia com os seus diversos ciclos hierárquicos. Isso vem ocorrendo na Polícia Militar de Minas Gerais, que teve seu RDM modificado, abolindo a prisão por transgressão disciplinar.

3.1. RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO

Os dados foram obtidos através do questionário aplicado nos entrevistados. Tendo como público PMMT. As amostras foram de escolha aleatória do universo do efetivo da PMMT. O questionário elaborado com perguntas semi-estruturadas. Empregamos o método hipotético dedutivo, a técnica quantitativa na avaliação dos fenômenos ocorridos, dando valorização às informações coletadas.

A princípio, traçamos os perfis dos participantes, sendo estabelecidos seus postos, idade, tempo de serviço e o grau de escolaridade.

Tabela 01
Questão 01 - Posto/Graduação dos Entrevistados

Posto/Graduação	Frequência	Porcentagem
Major	6	6,10 %
Capitão	21	21,40 %
Tenente	3	3,10 %
Sargento	8	8,20 %
Cabo	12	12,20 %
Soldado	48	49,00 %
Total	98	100 %

Fonte: Dados coletados

Tabela 02
Questão 02 - Tempo de Serviço na Polícia Militar

Tempo de serviço	Frequência	Porcentagem
0 05	09	9,18 %
05 10	41	41,84 %
10 15	36	36,73 %
15 ∞	12	12,24 %
Total	98	100 %

Fonte: Dados coletados

Tabela 03
Questão 03 - Escolaridade dos Entrevistados

Escolaridade	Frequência	Porcentagem
Fundamental completo	2	2,04 %
Médio Incompleto	5	5,10 %
Médio completo	30	30,61 %
Superior incompleto	16	16,33 %
Superior completo	30	30,61 %
Pós-graduação	15	15,31 %
Total	98	100 %

Fonte: Dados coletados

Tabela 04

Questão 04 - Na atualidade, as punições administrativas disciplinares restritivas de liberdade (Detenção, Prisão e Prisão em separado), prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em sua opinião atende aos anseios da corporação, bem como atinge seus objetivos estabelecidos RDPM-MT, isto é, reeduca o policial, fortalece a disciplina, e traz algum benefício à coletividade?

Respostas	Frequência	Porcentagem
Concorda totalmente	2	2,04 %
Concorda em parte	26	26,53 %
Discorda em parte	21	21,43 %
Discorda totalmente	46	46,94 %
Não tenho opinião	03	3,06 %
Total	98	100 %

Fonte: Dados coletados

Em busca da valorização profissional dos policiais militares do Brasil, muitas polícias, estão em processo de reformulação dos seus regulamentos disciplinares. A exemplos temos a Polícia Militar dos Estados de Minas Gerais, Ceará, Rio Grande do Sul entre outros, os quais já realizaram as reformulações devidas alterando assim algumas punições disciplinares que existiam nos regulamentos antigos. Diante disso em sua opinião qual das punições administrativas disciplinares do atual RDPM-MT, você entende ser inadequada para atual realidade?

Tabela 05

Questão 05 - Em sua opinião qual das punições administrativas disciplinares do atual RDPM-MT, você entende ser inadequada para atual realidade?

Respostas	Frequência	Porcentagem
Advertência	11	11,22 %
Repreensão	07	7,14 %
Restrição da liberdade (detenção, prisão e prisão em separado).	59	60,20 %
Licenciamento, exclusão a bem da disciplina e a demissão.	21	21,43 %
Total	98	100 %

Fonte: Dados coletados

Tabela 06

Questão 06 - Em sua opinião, você entende ser justa a aplicação da pena disciplinar restritiva de liberdade (Detenção, Prisão e Prisão em separado), em infrações administrativas disciplinares tipos; uniforme desalinhado, chegar atrasado, etc.?

Resposta	Frequência	Porcentagem
Sim	21	21,43 %
Não	77	78,57 %
Total	98	100 %

Fonte: Dados coletados

Tabela 07

Questão 07 - Em sua opinião, você entende ser justa a aplicação da pena disciplinar restritiva de liberdade (Detenção, Prisão e Prisão em separado), em infrações administrativas disciplinares tipos; uniforme desalinhado, chegar atrasado, etc.?

Resposta	Frequência	Porcentagem
Sim	21	21,43 %
Não	77	78,57 %
Total	98	100 %

Fonte: Dados coletados

CONCLUSÃO

Neste artigo científico, buscamos verificar se na atual conjuntura, as sanções administrativas disciplinares militares de prisão e detenção atendem aos objetivos normatizados no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (RDPM-MT).

Ficou constatado na evolução histórica das penalidades em geral, que os militares sempre foram punidos com rigor e excesso. Dentre as penalidades mais severas citamos as penas de morte, torturas, golpes de bastão, pancadas de prancha de espada, chibatadas, rebaixamento de posto entre outras. No entanto, os militares que mais sofriam com tais penas eram os de baixa patente, pois além de cumpri-las não tinham direito de reclamar.

Observou-se também que as penas disciplinares vieram das Legislações Penais Militares, ocorrendo posteriormente a separação dos crimes militares das infrações disciplinares. Destaca-se que no período da ditadura militar, o governo sancionou a Lei nº 317 e o Decreto-Lei nº 667, que deu ao Exército o poder de efetuar a fiscalização e a regulamentação das atividades das Policiais Militares através da IGPM. O referido Decreto também estabeleceu autonomia para as Polícias Militares criarem seus próprios RDM. Desta forma, os Governos Estaduais baixaram Decretos aprovando os Regulamentos Disciplinares das Policiais Militares, assim surgiu o RDPM-MT, que é uma cópia fiel do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Nesses regulamentos constam os deveres, obrigações, comportamentos, recompensas, penalidades, entre outros direitos e obrigações dos militares.

É importante ressaltar que com a chegada da CF de 1998, muitas das situações previstas nessas normas disciplinares tornaram-se impróprias para a atual realidade. Deste modo, inúmeras Instituições Policiais Militares passaram a reformular seus Regulamentos, que conforme previsão constante no texto Constitucional, só pode ocorrer por meio de Lei aprovada no Congresso Nacional (Militares Federais) e Assembleias Legislativas (Militares Estaduais).

Em meio a essas mudanças, as Polícias Militares dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro aboliram as penas restritivas de liberdade dos seus RDM. Construimos o presente artigo com argumentos de vários autores que defendem a extinção da referida penalidade, como: Eliezer Pereira Martins, o qual entende que a penalidade administrativa de prisão não reeduca o policial, pelo contrário, causa uma revolta que gera mais desrespeito na caserna. Assevera também que, às vezes, a referida penalidade tem efeito perverso quando favorece o policial ruim e prejudica o

bom policial. Conclui que as penas disciplinares restritivas de liberdade foram mantidas na Constituição Federal atual em razão do “lobby” das Forças Armadas em manter o controle dos conscritos, não sendo justo aplicá-las de forma desproporcional, principalmente em faltas de natureza leve.

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa possui o mesmo pensamento, para ele a liberdade é uma regra e a prisão é uma exceção, pois vivemos num País que busca atingir o Estado Democrático de Direito em sua plenitude. Alude sobre a necessidade de valorizar os Policiais Militares, uma vez que suas atividades são diferentes quando comparadas com às das Forças Armadas. Assim, o ato de privar o policial militar de sua liberdade não deve ser o instrumento de controle dos administradores, haja vista que a medida não melhora a qualidade do homem, frisa ainda que existe outros meios de penalidades que permite a real reeducação do policial militar.

Nesse contexto, verifica-se também que está em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei de Emenda a Constituição Federal de nº 357 (PEC), de autoria do Deputado Federal Capitão Assunção da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, com proposta de alteração da redação do inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, assim o art. 5º passaria a vigorar da seguinte forma:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo os militares das Forças Armadas**, nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. **[grifei]**

[...]

O Deputado Federal sustenta suas argumentações no sentido de que o Brasil vive num Estado Democrático de Direito, portanto não se permite que o policial militar seja tratado de maneira aviltante, que em situações de rotina está sujeito a perder seu convívio familiar, não sendo justo que um policial militar no cumprimento de sua missão seja tratado com desigualdade. Cita como exemplo as Polícias Militares dos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais que extinguiram as punições restritivas de liberdade por infrações disciplinares, questionando a

isonomia dos tratamentos. Conclui que tais situações aliadas aos baixos salários, bem como a rigidez dos regulamentos disciplinares, são apontadas por estudiosos como uns dos fatores de insatisfação da tropa e da violência policial.

Insta salientar que as informações aduzidas dos questionários propiciaram formar uma concepção de tendências que possam estar ocorrendo no pensamento de alguns Policiais Militares.

As informações colhidas no questionário possibilitaram identificar diversas situações anômalas, pois ficou claro nas respostas que 46,94% dos entrevistados discordaram totalmente que as medidas restritivas de liberdade (Detenção, Prisão e Prisão em separado) atendem aos anseios da Corporação Policial do Estado de Mato Grosso, não reeduca o policial, não fortalece a disciplina e não traz nenhum benefício à coletividade, e ainda 60,20% dos policiais militares entendem que a referida penalidade é inadequada para atual conjuntura.

► 78,57 % dos Policiais Militares entrevistados entendem que não é justa a aplicação de penalidade disciplinar restritiva de liberdade em transgressão disciplinar de natureza leve.

Diante de todo pronunciado e dos resultados obtidos neste artigo podemos fazer algumas inferências acerca das penalidades restritivas de liberdade aplicada no âmbito administrativo da PMMT, assim sendo, temos que a penalidade disciplinar restritiva de liberdade:

- Não reeduca o policial;
- É imprópria para atual realidade;
- É aplicada às vezes de forma arbitrária e desproporcional com as infrações praticadas;
- Causa desmotivação no Policial;
- Causa revolta nos policiais, quando às vezes são aplicadas com injustiças, situação que favorece a desencadear outras infrações;

► Não há um setor de reeducação, voltada ao policial penalizado, no sentido de orientá-lo;

► Quando preso fica ocioso sem fazer nada, traz mais despesa para o Estado;

Desta forma, tal medida administrativa restritiva de liberdade denota ser ineficaz para atual conjuntura, pois não atinge os objetivos normatizados, necessitando de mudanças. Porém, esse processo deve ser elaborado de forma sistemática e cautelosa para que realmente venha atender aos anseios da corporação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRANDÃO, Alaor Silva. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça Militar Estadual. **Uma Reforma no Regulamento Disciplinar**. São Paulo, n.23, mai-jun, 2000.

BRASIL. Decreto Lei nº 667 de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Policiais Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Lei nº 317 de 13 de março de 1967. Institui no âmbito do Exército Brasileiro a Inspeção Geral das Polícias Militares.

BRASIL. Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares Federais.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 2006.

COSTA, José Armando. **Direito Administrativo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

DA SILVA, Carlos Eduardo Pinheiro. **Poder Disciplinar Castrense: Legalidade, Eficiência e Efeitos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá: APM-CV, 2006.

DUTRA, Joel Souza. **Competências: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna**. São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2005.

FERREIRA, Roberto Carlos do Vale. As Forças Armadas e os Militares. **Revista Direito Militar**. Brasília: nº10. mar-abril, 1998.

FRANCISCO, Everson Luís. **A Possibilidade de Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina**. Florianópolis, 2006.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico**. 14. ed. Porto Alegre: Brasul, 2006.

LIMA, Antonio da Silva. **Prisão Administrativa por Transgressão Disciplinar**. Disponível em: > <http://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=203>>. Acesso em: 06 jul. 2009.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. 1.ed. São Paulo: Direito, 1996.

MATO Grosso. Decreto nº 1.329 de 21 de abril de 1978. Aprova o Regulamento Disciplinar do Estado de Mato Grosso (RDPM/MT).

MATO Grosso. Lei Complementar nº 231 de 15 de dezembro de 2005. Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Mato Grosso.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.310 de 19 Junho de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Processo Administrativo Disciplinar Militar: Forças Militares Estaduais e Forças Armadas- Aspectos Legais e Constitucionais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Hierarquia e Disciplina na Administração Pública Militar e Civil**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: > <http://www.jusmilitaris.com.br/>> Acessado em 24 de junho de 2009.

SPITCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.